Interdição judicial. Interesse recursal do Ministério Público (arts. 1.105 e 499, § 2°, do CPC). Provas requeridas pelo Parquet. Decisão antecipada da lide indevida a merecer anulação. Contendo a sentença uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o menos amplo (agravo). Conhecimento e provimento do apelo voluntário interposto pelo Ministério Público

Tribunal de Justiça – RJ 5ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.024/97 (*)

Interdição – Processo nº 21.932/93 – 1ª Vara de Família de Volta Redonda – RJ.

Apelante: *Ministério Público* Apelada: *Maria José da Silva*. Interditando: *J. B. dos S.*

PARECER

Ementa: Interdição judicial. Audiência de Instrução e Julgamento. Provas requeridas. Decisão antecipada. Especialização em hipoteca legal. Dispensa sem fundamentação. Nulidade da sentença. Interesse recursal do Ministério Público. Decisão agravável. Decisão apelável. Unicidade do recurso.

Em processo de interdição judicial, de jurisdição voluntária, é evidente o interesse recursal do Ministério Público (artigos 1.105 e 499, § 2°, do Código de Processo Civil). Se a alegada falta de interesse recursal do órgão do *Parquet* está vinculada ao resultado da prova pericial e do que mais consta dos autos, o tema se transfere para o mérito da lide. Se a sentença contém uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o menos amplo (agravo), ainda mais que a sua interposição, pelo Ministério Público, se deu no prazo do último (artigo 188, do Código de Processo Civil). Tendo o Ministério Público requerido a produção de provas a realizar em audiência, a decisão antecipada da lide deve ser anulada por cerceamento de defesa. A falta de fundamentação para dispensar a apelada de prestar a especialização em hipoteca legal contamina, também, a decisão monocrática.

Conhecimento do voluntário apelo ministerial interposto, impondo-se, também, o seu provimento, a fim de se anular a decisão monocrática e de se designar a audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se, como de direito, até a prolação de outra sentença de conformidade com a livre convicção do Magistrado diante das provas que forem produzidas.

Eminente Desembargador Relator, Egrégia Câmara:

- 1. Cuida-se de voluntário apelo, tempestivo, diga-se-o desde logo, interposto pelo *Ministério Público*, na condição de representante do interditando *J. B. dos S.* no correspondente processo de interdição (n° 21.932/93, da 1ª Vara de Família da Comarca de Volta Redonda, neste Estado), inconformado com a respeitável sentença de fls. 50/53, por intermédio da qual o ilustre Doutor Francisco das Chagas Ferreira Chaves, eminente Juiz de Direito, decretou a interdição do representado ministerial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5°, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, § 1°, também do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Senhora *Maria José. da Silva.*, genitora de *J.*, esta representada pela ilustrada Defensoria Pública, tendo, ainda, Sua Excelência, dispensado a curadora de prestar a especialização em hipoteca legal, cientificando-lhe, contudo, da obrigação de prestar contas de dois em dois anos.
- 1.1 Nas suas razões (fls. 55/57), capeadas pela petição de fls. 54, o *Ministério Público*, por intermédio da ilustre Doutora *Sueli Carreira da Silva*, eminente Promotora de Justiça, está alegando, em resumo, que: a) houve cerceamento de defesa pela não realização da audiência de instrução e julgamento, realçando que ao intervir às fls. 44 (antes da decisão de primeiro grau) demonstrou a necessidade de realizar o aludido ato judicial, requerendo fossem ouvidas, na ocasião, a requerente (curadora) e as testemunhas que viessem a ser arroladas; e b) a dispensa da especialização em hipoteca legal não foi fundamentada, acrescentando que tal tema pode ser esclarecido em audiência.
- 1.1.1 Ao final das suas razões, o Órgão do *Parquet* oficiante junto ao Juízo sentenciante espera o provimento do seu voluntário recurso, a fim de se anular a respeitável decisão monocrática, determinando ao Magistrado *a quo* que designe data para a realização da reclamada audiência, dando-se oportunidade às partes de produção das provas pertinentes.
- 2. A apelada apresentou, por seu turno, as contra-razões de fls. 60/63, procurando, no global, rebater os argumentos recursais e buscando, no principal, prestigiar a respeitável sentença alvejada, ressaltando, em síntese, que: a) no caso em tela, não houve qualquer dúvida levantada em face da incapacidade do interditando, firmada pelo perito, e não houve arrolamento de testemunhas, de forma que o caso se encontra enquadrado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil; e b) a fundamentação reclamada pelo

Ministério Público, no que respeita à especialização em hipoteca legal, vem em decorrência de lei, pois o artigo 1.190, do Código de Processo Civil, dispõe que o Magistrado poderá dispensar, desde logo, o curador da hipoteca legal se este for de reconhecida idoneidade moral, não se podendo pressupor a inidoneidade, pois esta é a exceção e não a regra.

2.1 Ao final da sua resposta, a apelada espera seja negado seguimento ao recurso diante da falta de interesse recursal, ou, se assim não for o entendimento de Vossas Excelências, seja negado provimento ao recurso ministerial.

\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$

- 3. De plano, impõe-se examinar a apontada falta de interesse recursal do *Ministério Público*, conforme está acenado nas contra-razões, às fls. 63, *in fine*. Creio, *data venia*, que a apelada está equivocada.
- 3.1 O processo de interdição está previsto nos artigos 1.177 e seguintes, do Código de Processo Civil, a partir do Capítulo VIII ("Da Curatela dos Interditos"), constante do Título II ("Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária"), observando-se que, no Capítulo I ("Das Disposições Gerais"), do mesmo Título, o artigo 1.105 obriga a inclusão, na relação processual, do Ministério Público, motivo pelo qual a sua legitimidade e interesse para recorrer, a respeito de qualquer ponto da controvérsia enfrentado pelo magistrado, é indiscutível (*RJTJESP* 94/210). Além do mais, o § 2°, do artigo 499, do Código de Processo Civil, não deixa qualquer dúvida a respeito de tal legitimidade e interesse.
- 3.2 Por outro lado, se a apontada falta de interesse recursal está vinculada ao fato de a prova pericial produzida nos autos revelar a incapacidade do interditando e às circunstâncias de que os elementos dos autos indicam a possível não necessidade da reclamada audiência, não se pode, por tal, afastar o interesse recursal do Órgão do *Parquet*, pois tais aspectos só podem ser apreciados com o alcance do mérito da controvérsia.
- 3.3 Assim, em sendo afastada a indigitada falta de interesse recursal e levando em conta a tempestividade observada, como já se disse, bem como a não exigibilidade do preparo recursal, a presente apelação merece conhecimento, uma vez que presentes os demais pressupostos para a sua admissibilidade.
- 3.4 Nem se diga, também, que uma parte da matéria impugnada teria de ser atacada por agravo e a outra por apelação, uma vez que esta, mais ampla, absorve o agravo, menos amplo, conforme *RJTJESP* 128/334 e 97/131, embora se saiba que é prudente que a apelação seja interposta no prazo do agravo (*JTA* 34/317), observando-se que, neste caso, conforme dispõe o artigo 188, do Código de Processo Civil, tal prazo foi observado (ver fls. 53v°/54).
- 4. Ultrapassando-se a fase de conhecimento e atingindo-se os pontos nodais ora submetidos ao elevado e autorizado crivo de Vossas Excelências, entendo, com todo o respeito aos fundamentos expendidos pelo preclaro Doutor Juiz sentenciante e aos argumentos da apelada, que os reclamos recursais são

vingáveis, devendo ser provido o voluntário recurso interposto para os fins perseguidos nas razões de apelo.

- 4.1 Os suportes da irresignação do apelante, frisados nas suas razões recursais, estão centrados em duas premissas principais: a) a primeira delas está amparada no fato de entender ter havido cerceamento de defesa porque não foi realizada a audiência requerida às fls. 44 para a produção das provas lá aventadas; e b) a segunda premissa se escuda no fato de não ter havido fundamentação, na respeitável sentença alvejada, para dispensar a curadora da especialização em hipoteca legal. Creio que ambas as irresignações se apresentam passíveis de atendimento, de forma a prestigiar a apelação interposta.
- **4.1.2** É evidente que, como bem está acentuado na resposta recursal, a decisão antecipada da lide, em processo de interdição, é possível, conforme é o entendimento jurisprudencial sobre o tema, mas, na verdade, tal antecipação, a meu ver, só é possível, da mesma forma que ocorre em outros feitos, quando não há qualquer requerimento para produção de outras provas além das constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que há requerimento para produzi-las.
- **4.1.2.1** Como se observa, às fls. 44, o *Ministério Publico* requereu a designação de audiência para exercer o seu dever legal de defesa dos interesses do interditando e para verificar se a curatela vai ser exercida em benefício do mesmo, tendo requerido, ainda, a oitiva da requerente/curadora e de testemunhas.
- **4.1.2.2** O fato de não ter relacionado tais testemunhas não é empecilho para a designação da audiência perseguida, como está ventilando a apelada, sabido que, até cinco dias antes da realização da mesma, o rol pode ser depositado em cartório (artigo 407, do Código de Processo Civil).
- **4.1.2.3** A propósito de tal tema, transcrevo, a seguir, ementa do acórdão da apelação cível nº 7.825, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, do qual foi relator o eminente Desembargador **Pedro Américo Peixoto**, encontrada na obra *A Interdição no Direito Brasileiro*, Forense, 1981, Rio de Janeiro-RJ, de autoria do Doutor **Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento**, eminente Juiz de Direito do Tribunal de Alçada Cível deste Estado, na página 79, *in verbis*:

"Interdição. Pela sua gravidade o processo de interdição está sujeito à audiência de instrução e julgamento. Protestando o representante do Ministério Público pela sua realização para completar a instrução da causa, o julgamento antecipado da lide acarreta a nulidade do processo."

4.1.2.4 Por ser pertinente, também, à matéria sob debate, permito-me, ainda, transcrever trechos da obra de autoria da Doutora **Débora Gozzo**, advogada, *O Procedimento de Interdição*, da coleção Saraiva de Prática do Direito, São Paulo-SP, 1986, páginas 48 e 49, *in verbis*:

"Na realidade, sendo o objeto do procedimento de interdição um direito indisponível, relativo à capacidade ou incapacidade do interditando, deve-se, antes de mais nada, procurar realizar todos os meios de prova em direito admitidos, para que o juiz possa concluir mais precisamente sobre a decretação, ou não, de uma interdição. Ademais, seguindo-se o brocardo jurídico de que a lei não contém palavras inúteis, não pode o juiz deixar de realizar a audiência prevista no art. 1.183 do CPC, que poderia, inclusive, vir a causar sérios prejuízos ao interditando, cerceando-lhe até o seu direito de defesa.

Descabido, desta forma, o entendimento do E. TJRJ, que, em acórdão proferido em 27-10-1981 (*RT*, 559:189), decidiu que a audiência de instrução e julgamento só seria obrigatória se houvesse "necessidade de produção de prova oral", acrescendo, ainda, que se o juiz pode decidir antecipadamente a lide no processo ordinário (CPC, art. 330, I), "não há razão para que também não o

possa fazer em processo de interdição".

Mais acertada, portanto, foi a decisão da 3ª Câm. Civ. do TJSP (RJTJSP, 15:66), que acordou configurar nulidade substancial a falta de audiência de instrução e julgamento, esclarecendo, também, que embora o procedimento de interdição não siga, à risca, os princípios estabelecidos pelo procedimento ordinário, "mas às prescrições especiais da lei objetiva, que porém, não obstante o rito acelerado prescrito, não sacrifica a oportunidade das partes comprovarem as suas alegações".

Em resumo, não deve o juiz, em hipótese alguma, sob pena de nulidade, decidir antecipadamente pedido de interdição. Afinal, o juiz não está adstrito ao laudo como no regime anterior e, portanto, a audiência pode servir ainda mais para esclarecer todos os pontos que até então eram tidos como certos, aparentemente."

- **4.1.2.5** Configurado, pois, a meu ver, o cerceamento de defesa apontado pela digna representante do *Ministério Público*.
- **4.1.3** A falta de fundamentação para dispensar a apelada da especialização em hipoteca legal está evidenciada na respeitável sentença hostilizada (fls. 53), parecendo-me que a simples afirmação dela de que não há bens em nome do interditando é insuficiente para tanto.
- **4.1.3.1** Nem se diga que se pretende exigir da apelada a comprovação de fato negativo, mas, em tais casos, tomar as suas declarações por termo perante o

Juízo de interdição, sob a fiscalização do Ministério Público e sob as penas da lei, é o mínimo que se pode exigir para dispensá-la de tal obrigação.

5. Ante o exposto, o órgão do Ministério Público com atribuição perante essa Colenda Câmara entende, como já antecipou, que o presente apelo voluntário deve ser conhecido, impondo-se, também, o seu provimento, a fim de se anular a respeitável sentença de primeiro grau, designando-se a audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se, como de direito, até a prolação de outra decisão monocrática de acordo com a livre convicção do Magistrado diante das provas que forem produzidas.

Sub judice.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1997.

Carlos Domingues da Venda Procurador de Justiça

⁽º) Provida em 12.08.97, unânime. Publicado em 22.08.97.